



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.920583/2018-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.782 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Data do fato gerador: 31/01/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Na origem foi apresentada DCOMP nº 26406.70714.110215.1.3.04-0568, na qual se pleiteou a quitação do débito de IRRF código 0561, PA 01/2015, no valor de R\$ 96.316,88, por meio de crédito oriundo de pagamento a maior por DARF do mesmo tributo, PA 01/2014, cujo valor era 314.214,04. O Despacho Decisório (e-fls. 86-94) não reconheceu o crédito do contribuinte, pois os valores anteriormente disponíveis teriam sido utilizados para quitação de débito de mesmo valor:

### 2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

#### 2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

##### DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
20/02/14	31/01/14	3562	20/02/14		R\$314.214,04	R\$0,00	R\$0,00	R\$314.214,04

##### PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
20/02/14	31/01/14	3562	20/02/14		R\$314.214,04	R\$0,00	R\$0,00	R\$314.214,04	2892894693

Ao apresentar Manifestação de Inconformidade (e-fls. 50-60), a Recorrente reconhece o seu erro no preenchimento da DCTF, e mesmo sem juntar sua escrituração contábil, o contribuinte afirmou possuir crédito passível de compensação, por meio do cotejo da DIRF:

Ocorre que, após revisão dos valores apurados e declarados na referida DCTF, a Recorrente verificou que, por mero lapso contábil, os valores inicialmente registrados encontravam-se equivocados.

Com efeito, ao contabilizar novamente a base de cálculo do IRRF decorrente de pagamentos a título de participação nos lucros e resultados – PLR, a Recorrente verificou que efetuou o pagamento a maior desse imposto, razão pela qual pleiteou a restituição/compensação do valor originário de **RS 87.007,12**.

De maneira a sintetizar o exposto, observe-se o quadro analítico a seguir:

IRRF 3562 devido em <b>Janeiro de 2014</b>	<b>RS 227.206,92</b>
DARF	<b>RS 314.214,04</b>
<b>Valor recolhido a maior</b>	<b>RS 87.007,12</b>

Ressalte-se que o erro contido na DCTF fica evidenciado pelo cotejo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (**doc. 6**) apresentada pela Recorrente, onde é corretamente indicado o montante de **RS 227.206,92** a título do IRRF – 3562 referente ao pagamento de **RS 8.793.583,69** no mês de janeiro de 2014 a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR).

No entanto, unicamente em razão do lapso da ora Recorrente em não retificar a respectiva DCTF, mantendo os valores inicial e erradamente declarados a título do IRRF, através do despacho decisório de nº 131920647, a Receita Federal não homologou a compensação efetuada, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado na alocação de débito declarado.

O Acórdão da DRJ (e-fls. 99-104) julgou improcedente a defesa, visto que o contribuinte nem mesmo teria trazido escrituração contábil e/ou outros documentos de modo a fundamentar a legitimidade do pedido.

Ao apresentar seu Recurso Voluntário (e-fls. 113-126), o contribuinte alega, em preliminar, o cerceamento de defesa pela não realização de diligência e, no mérito, o reconhecimento do direito creditório, ainda que as informações estivessem equivocadas em sua DCTF.

É o relatório no essencial.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 20/04/2023 (e-fls. 109) e a interposição do recurso em análise foi em 27/04/2023 (e-fls. 110). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

## **II – Preliminar: alegação de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento de defesa**

A Recorrente argumenta em suas razões recursais que, justamente em decorrência do erro no preenchimento da DCTF é que a instância anterior deveria ter acolhido o seu pedido de diligência para aferição do seu direito creditório. Eis o seu argumento (e-fls. 113-126):

“Vale lembrar, o indeferimento do pedido de compensação decorreu de cruzamento automático de informações, tendo como base a não retificação da DCTF pela Recorrente. Uma vez que a DCTF apontava débito equivalente ao montante liquidado via DARF, a compensação foi automaticamente negada e o crédito pleiteado presumidamente considerado inexistente.

Toda a fundamentação da Recorrente diz respeito à inveracidade dos elementos constantes da DCTF, derivadas de lapso no seu preenchimento. No entanto, o preenchimento equivocado da obrigação acessória não pode legitimar a exigência de tributo em desconformidade com a legalidade, ante a ausência de fato gerador.

Assim, a diligência teria como resultado demonstrar por meio da análise contábil-fiscal o exato montante devido pela Recorrente a título do IRRF Código da Receita 3562 referente ao período de apuração de 1.2024, apontado como recolhido indevidamente a maior e que gera o crédito objeto do pedido de compensação.

Simplemente indeferir a prova essencial ao deslinde da questão é basicamente, com a devida vênia, chancelar o despacho decisório fundamentado unicamente na não retificação da DCTF, sem qualquer julgamento ou análise sobre as alegações da Recorrente. Portanto, verdadeiro cerceamento de direito de defesa.”

Em que pese a argumentação da Recorrente, realmente não havia como a DRJ ter realizado qualquer diligência para averiguação do direito de crédito do contribuinte. Isso porque, no âmbito da Manifestação de Inconformidade, ela atestou o erro no preenchimento da DCTF, porém não a retificou, nem justificou eventual impossibilidade de retificação. Não bastasse isso, não juntou aos autos elemento de prova a ser analisado.

Vale frisar que nos casos em que se afere o direito creditório alegado pelo contribuinte, é deste sujeito o ônus da prova. E, ainda, não há como chancelar em casos como o dos autos – em que não há elementos de prova juntados em sede de manifestação – que o

indeferimento de diligência consistiria em cerceamento de defesa. Vejamos jurisprudência pacífica deste Conselho:

**Numero do processo:** 10980.910826/2008-10

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed May 08 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Wed May 22 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÃO DA DIPJ. NECESSÁRIA.NÃO SUFICIENTE. A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas. Exegese da Súmula CARF 92.

**Numero da decisão:** 1003-000.664

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. (assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente. (assinado digitalmente) Wilson Kazumi Nakayama - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva( (Presidente)

**Nome do relator:** WILSON KAZUMI NAKAYAMA

**Numero do processo:** 16327.906385/2010-58

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Dec 06 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Data do fato gerador: 29/12/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCTF. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. Os registros em DCTF que vinculem integralmente o valor do pagamento de DARF à quitação de débito tributário anterior impedem o reconhecimento de direito creditório que justifique DCOMP baseada na mesma origem. É ônus do contribuinte demonstrar, a desdúvidas, não ter alocado o crédito para quitação de outros débitos, tanto quanto apresentar DCTF retificadora e demais documentos contábeis e fiscais que justifiquem a identificação do crédito reclamado e a possível não utilização do mesmo em outros procedimentos compensatórios. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF. ÔNUS DA PROVA. A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem. A ausência de comprovação dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária. Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa. Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do direito creditório reclamado.

**Numero da decisão:** 1201-005.503

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente (documento assinado digitalmente) Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Nome do relator:** Fredy José Gomes de Albuquerque

**Numero do processo:** 10880.930402/2012-78

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Fri Jun 07 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Mon Jun 17 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**Numero da decisão:** 1002-003.461

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Nome do relator:** AILTON NEVES DA SILVA

**Numero do processo:** 16682.904673/2012-91

**Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jul 11 00:00:00 UTC 2024

**Data da publicação:** Tue Aug 20 00:00:00 UTC 2024

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2010 REQUERIMENTO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não

configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163 (vinculante). Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2010 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2010 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

**Numero da decisão:** 1002-003.534

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva. (documento assinado digitalmente) Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Nome do relator:** AILTON NEVES DA SILVA

Assim, não há razão para acolher o pleito preliminar.

**Ante o exposto**, não acolho da preliminar arguida.

### III – Mérito: alegação de existência do direito creditório

A Recorrente argumenta, no mérito, que o erro cometido por ela no preenchimento da DCTF não poderia prevalecer sobre a realidade que alega quanto à existência do direito de crédito indicado na DCOMP em questão. E que os documentos anexados em sede de Recurso Voluntário seriam suficientes para demonstração do seu direito. Eis o seu argumento (e-fls. 113-126):

“Ainda, por um mero lapso, quando da apuração do crédito decorrente do pagamento indevido, a Recorrente não procedeu com a correção da DCTF, permanecendo o valor inicial e erroneamente indicado, o que ensejou a justificativa do despacho decisório para não homologar a compensação efetuada.

Inclusive, a respeito do que consta na r. decisão recorrida, de que supostamente a Recorrente não teria feito prova do que estabelece o artigo 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.300/2012 (artigo 17, § 1º, da IN RFB nº 2.055/2021 na redação hoje vigente7 ), esclarece-se que o equívoco cometido não diz respeito a uma retenção indevida ou a maior dos seus empregados, mas tão somente a incorreta indicação do código da receita para liquidação dos valores que foram retidos – lapso na indicação dos valores a serem alocados nos Códigos da Receita nºs 0561 e 3562.

A prova inconteste desse lapso decorre do fato de que, ao mesmo tempo em que pleiteou a restituição/compensação do montante histórico de R\$ 87.007,12 recolhido indevidamente sob o Código nº 3562 relativo ao período de apuração de 1.2014, PER/DCOMP nº 26406.70714.110215.1.3.04-0568, transmitido em 11.2.2015, efetuou o recolhimento espontâneo em 20.2.2015, do montante histórico de R\$ 87.007,12 (acrescido de juros e multa de mora totalizando a quantia de R\$ 113.718,30) do IRRF sob o Código nº 0561 relativo ao período de apuração de 1.2014 (doc. 4).

Os documentos contábeis e fiscais anexos fazem prova das alegações da Recorrente.

Em outras palavras, não houve retenção a maior dos empregados da Recorrente, apenas uma incorreta alocação dessas retenções nos respectivos códigos da receita. Caso, hipoteticamente, todo e qualquer IRRF fosse recolhido de forma englobada, sob o mesmo Código da Receita, não teria ocorrido nenhum recolhimento indevido ou a maior, e, por conseguinte, não haveria a discussão aqui travada, na medida em que sequer haveria pedido de compensação.

Assim, ressalte-se que os erros cometidos pela Recorrente no preenchimento da DCTF não podem prevalecer sobre a realidade fática, que foi o efetivo recolhimento a maior do imposto aos cofres públicos, sob pena de, caso entenda-se o contrário, legitimar verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Recorde-se, o IRRF-0561 foi recolhido pela Recorrente em 20.2.2015, acrescido de juros e multa de mora.”

Importante lembrar que em sede de Manifestação, a Recorrente não juntou nenhum documento probatório relativo ao direito de crédito que alega ter. Em Recurso Voluntário, juntou planilha, DARFs, folha de pagamento e o seu balanço, dos quais conheço em sede recursal, ainda que a destempo da análise da instância mais adequada (na DRJ).

Ocorre que, ainda que tenha juntado esses documentos, não demonstrou de forma precisa a origem da formação do seu crédito. Não cabe a este Colegiado proceder a uma averiguação dos documentos, sem que minimamente o contribuinte tenha se desincumbido do seu ônus de indicar com prints de telas, por exemplo, onde estão os elementos de prova nos documentos juntados que comprovam a apuração do tributo pago a maior ou alocado indevidamente que tenha lhe gerado crédito.

É responsabilidade do contribuinte, nos procedimentos administrativos que envolvem a comprovação de créditos para compensação com débitos fiscais, demonstrar e provar a materialidade dos fatos que justificam o direito pleiteado. O interessado deve tomar a iniciativa de apresentar a Declaração de Compensação, fornecer os documentos que comprovam a existência do crédito – podendo ainda complementar esses documentos posteriormente – e indicar quais débitos podem ser extintos pela compensação tributária.

A extinção do crédito tributário por meio da compensação depende da apresentação de provas consistentes que instruem o procedimento iniciado pela DCOMP, ou que possam ser apresentadas em estágios posteriores, inclusive ao longo do processo administrativo tributário. Porém, é necessário indicar nos elementos de prova a composição e origem do seu crédito, para que se logre êxito em comprovar a origem do crédito alegado impossibilita o reconhecimento da compensação.

Os documentos juntados não indicam precisamente a origem e composição do crédito (e-fls. 162-204):

**Doc. 04:** é trazido DARF do IRRF cód. 0561:

**Ministério da Fazenda** **Receita Federal**

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovantes que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ: **02.905.110/0001-28** Razão Social: **GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.**

Período Arrecadação: **31/01/2014** Data de Recolhimento: **20/02/2014** Número de Documento: **10123706207215617**

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	87.867,12	17.461,42	8.389,76	113.718,30
<b>Totais</b>		<b>87.867,12</b>	<b>17.461,42</b>	<b>8.389,76</b>	<b>113.718,30</b>

Banco: **BANCO BRADESCO S.A.** Data de Arrecadação: **20/02/2015**

Órgão: **3574** Valor Recolhido: **0,00**

Comprovante emitido às: **11:31:08** de **28/02/2015** (horário de Brasília), sob o código de controle **9cac.3c5f.7ad2.26c2.daa6.f066.f0f.1bc6**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço <http://www.rfcp.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

1/1

**Doc. 05:** é trazido planilhas com marcações, porém sem explicação da formação do crédito – juntado também em planilha neste autos. Além de outras DARFs e o Balanço Patrimonial sem maiores explicações.

CD	CONTA	CHAVE	DESCRIÇÃO	PERÍODO	ORIGEM	CATEGORIA	LANÇAMENTO	DATA CONTÁBIL	DEBITO	CREDITO	HISTÓRICO	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	750.752,31	-	SAFOP ESTABELEC	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	16.848,84	-	SAFOP ESTABELEC	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	4.228,92	-	MPF/Estabelec	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	2.164,24	-	MPF/Estabelec	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	9.213,70	-	MPF/Estabelec	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	342.214,28	-	MPF/Estabelec	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	1.429.542,90	-	MPF/Estabelec	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	-	4.204,32	ACERTO CONTABILIZADO FONTE LIGADA	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	600.142,34	-	SAFOP	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	21/01/2015	60.748,34	-	MPF/Estabelec	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	31/01/2014	48.328,44	-	MPF/Estabelec	
SP0840	24080001	00000-24080001.24080001	IMPONTO FONTE LIGADAMENTE	DEZEMBRO 14	Populares	Prestação de serviços	MP de Compensação	26/12/2014	1.429.542,90	-	MPF/Estabelec	
									COMPLETADA	PAGAMENTO	APROVAÇÃO	DEFERIDA
									3.480.498,11	1.429.542,90	1.429.542,90	3.480,43

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA		
Período da Escrituração: 01/12/2014 a 31/12/2014		CNPJ: 02.905.110/0001-28
Número de Ordem do Livro: 1184		
Período Selecionado: 01 de Dezembro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014		
SPED CONTÁBIL		
Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>ATIVO</b>	<b>R\$ 1.340.481.454,42</b>	<b>R\$ 1.320.662.900,43</b>
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 855.664.702,04	R\$ 825.216.109,75
DISPONÁVEL	R\$ 9.144.486,67	R\$ 50.982.479,26
CAIXA GERAL	R\$ 4.182.986,85	R\$ 4.461.782,51
(-) NUMERÁRIOS EM TRÂNSITO	R\$ (20.528.167,93)	R\$ (21.749.159,02)
BANCOS	R\$ 10.933.199,87	R\$ 13.788.615,55
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 14.556.468,08	R\$ 54.481.260,22
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$ 846.520.215,17	R\$ 774.233.630,49
CLIENTES	R\$ 443.427.860,59	R\$ 372.480.402,28
OUTROS VALORES A RECEBER	R\$ 41.029.717,87	R\$ 35.539.606,65
EMPRESTIMOS MUTUOS	R\$ 34.966.128,31	R\$ 39.305.412,42
ADIANTAMENTOS	R\$ 34.782.349,53	R\$ 19.008.479,52
ESTOQUES	R\$ 51.153.255,37	R\$ 61.541.881,75
IMPOSTOS A RECUPERAR	R\$ 154.129.815,30	R\$ 158.958.748,28
CALLIÃO	R\$ 425.025,67	R\$ 425.025,67
DESPESAS ANTECIPADAS	R\$ 3.905.657,28	R\$ 3.405.188,00
PROC. JUDICIAIS/TRABALHISTAS	R\$ 85.304.945,52	R\$ 86.388.200,46
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 346.616,64	R\$ 346.616,64
(-) PROV. P/ DEVED. DUVIDOSOS	R\$ (2.951.156,91)	R\$ (3.165.931,18)
PERMANENTE	R\$ 481.911.945,25	R\$ 491.920.029,02
(-) INVESTIMENTOS	R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) INVESTIMENTOS C/ INC.FISCAIS	R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
IMOBILIZADO	R\$ 138.423.004,73	R\$ 138.085.698,16
IMOBILIZADO INTANGÍVEL	R\$ 203.635,21	R\$ 203.635,21
IMOBILIZADO TANGÍVEL	R\$ 237.289.742,27	R\$ 239.710.708,78
(-) DEPRECIÁÇÕES ACUMULADAS	R\$ (99.070.372,75)	R\$ (101.828.645,83)
DIFERIDO	R\$ 343.176.661,57	R\$ 353.167.596,21
BENF. EM PROP. TERCEIROS	R\$ 64.661.715,32	R\$ 65.352.049,20
GASTOS C/ SISTEMA INFORM.	R\$ 67.954.123,36	R\$ 78.799.173,60
OUTROS DIFERIDOS	R\$ 423.692.948,11	R\$ 423.692.948,11
(-) AMORTIZAÇÃO	R\$ (213.132.125,22)	R\$ (214.676.574,70)
IMOBILIZADO INTANGÍVEL	R\$ 312.278,95	R\$ 666.734,65
IMOBILIZADO INTANGÍVEL	R\$ 1.296.907,24	R\$ 1.691.907,24
(-) AMORTIZAÇÃO INTANGÍVEL	R\$ (984.628,29)	R\$ (1.025.172,59)

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped  
 Versão 9.0.2 do Visualizador

Em casos como este, em que não se vislumbra uma postura ativa do contribuinte na tentativa de demonstrar o seu direito de crédito, entendendo que não há como, em que pese os elementos juntados em sede recursal, que este Colegiado se debruce de forma mais proativa sobre a análise do crédito, como se fosse suprir a ausência de provas e a indicação precisa dos elementos que atestariam a existência do crédito. Estes são de incumbência do contribuinte.

Assim, quanto a ausência de retificadora, importante recordarmos o que foi decidido pela DRJ – visto que em sede recursal não trouxe justificativa do porquê não foi possível o ajuste dessas informações declaradas:

Adentrando ao ponto, observo que para o período de apuração em comento, a interessada nem sequer retificou a DCTF pertinente em que pleiteia o crédito,

DOCUMENTO VALIDADO

motivo pelo qual chamo a atenção para o fato de que através do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal manifestou seu entendimento de que, na hipótese em que o pagamento está alocado a débito regularmente confessado em DCTF, como é o caso dos autos, é imprescindível a retificação da referida declaração para que daí surja o crédito postulado no PERDOMP:

*IMPRESINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

[...]

*10.1. A questão preliminar a ser analisada é a necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do “dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.*

*10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.*

*10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.*

*10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos: [...] 10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente*

*caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF: (...)*

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso. Inviável o conhecimento do crédito alegado em sede recursal.

#### **IV – Conclusão**

**Ante o exposto**, conheço do Recurso Voluntário, deixando de acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**